



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 637/19

Altera a Lei Municipal n. 2.909, de 28 de julho de 1992, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande/MS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A p r o v a:

Art. 1º O Art. 124 do Capítulo V, Título VI, da Lei Municipal n. 2.909, de 28 de julho de 1992 (Código de Polícia Administrativa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. Fica proibida, no âmbito do Município de Campo Grande, a queima e soltura de fogos de artifícios com efeito sonoro, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro.

§ 1º É proibida também a queima e soltura de fogos de artifício sem efeito sonoro:

I - a partir de porta, janela ou terraço das edificações;

II - a distância inferior a 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde, asilos, presídios, quartéis, postos de serviços e de abastecimentos de veículos, depósitos de inflamáveis e explosivos, reservas florestais e similares;

III - em locais fechados.

§ 2º É proibida a venda de fogos de artifício a menor de 18 anos.” (NR)

Art. 2º Ao Capítulo V, Título VI, da Lei Municipal n. 2.909, de 1992 (Código de Polícia Administrativa), ficam acrescentados os seguintes artigos:

“Art. 124-A O descumprimento ao disposto do Art. 124 acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$1.000,00 (mil reais), valor que será duplicado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 12 (doze) meses.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o qual será publicado, anualmente, pela Secretaria competente.

Art. 124-B A fiscalização do cumprimento do Art. 124 é de competência da Guarda Civil Metropolitana - GCM e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR, ou outro órgão que lhes substituam, os quais deverão programar as suas ações para evitar a superposição de recursos.

§ 1º Os órgãos citados no **caput** contarão com apoio e respaldo técnico dos demais órgãos da Administração para implementar as ações necessárias à consecução dos objetivos da presente Lei.

§ 2º Os recursos advindos da aplicação da multa de que trata o Art. 124-A serão destinados ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal - FUMBEA.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 6 de agosto de 2019.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CARLÃO
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

Como já é sabida, a emissão de fogos de artifício com efeito sonoro é de extremo dano a saúde humana e animal.

Entre tais danos, podemos elencar os prejuízos causados em especial a crianças, idosos, pessoas com transtornos mentais, com deficiência auditiva, com transtorno do espectro autista, em leitos de hospitais. E também danos à saúde dos animais domésticos e silvestres, além de outros comprometimentos, tais como fugas, atropelamentos, quedas de janelas, automutilação, em razão das suas sensibilidades auditivas.

Leis dessa natureza já foram criadas em diversas cidades brasileiras, tais como Santos, Campinas, São Paulo, Rio de Janeiro, Cuiabá, Araraquara, Londrina Curitiba etc. Sendo confirmada a constitucionalidade da matéria em decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foram questionadas.

Uma das decisões foi em relação à lei criada no município de Indaiatuba:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba (“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”). (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente. **Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição (Lei nº 7.804/89 e Res. CONAMA 001/90 e 002/90). Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO E AO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL: Impossibilidade de exame dessas teses em sede de ação objetiva. Falta de interesse processual flagrante (art. 485, VI, NCPD). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar.***



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(TJ-SP21410959120178260000 SP 2141095-91.2017.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 14/03/2018. Órgão Especial, Data de Publicação:16/03/2018)” (Grifo nosso)

Há também decisão em mesmo sentido, sobre lei do município de São Paulo, segundo o Desembargador Celso Aguillar Cortez:

“ao contrário do que ponderou o sindicato autor, verifica-se que a lei mencionada visou precipuamente a impedir a utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora (estouros, estampidos), os quais são, notadamente, os artefatos dessa natureza que mais malefícios trazem à comunidade e ao meio ambiente, incluída aqui a fauna silvestre e doméstica. Não pretendeu o legislador local proibir a soltura de fogos de artifício de efeito puramente visual nem os similares que acarretam barulho de baixa intensidade” (Grifo nosso)

O intuito desta Lei é ampliar o que o Decreto 13.679/2018, exarado pelo Executivo Municipal, que já atento aos malefícios que os fogos com ruídos sonoros causam a toda a universalidade de habitantes do nosso Município, trouxe, que foi a proibição destes, mas somente nos eventos realizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

É ainda necessário se determinar um prazo razoável, para que o mercado de fogos de artifício possa se adequar as mudanças, caso esse projeto seja aprovado, não causando assim nenhum prejuízo econômico aos municípios envolvidos nesta atividade empresarial.

Frente ao exposto e considerando relevância de tais assertivas, espero contar com Vossas Excelências para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2019.

**VEREADORES VETERINÁRIO FRANCISCO, DR. ANTONIO CRUZ,
GILMAR DA CRUZ E JOÃO CÉSAR MATOGROSSO**